



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.187 - SP (2017/0082350-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ILDEBRAN PRATA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP113591
ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI - SP200017
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IPEUNA
ADVOGADO : JOSIELE DA SILVA BUENO LEMBO E OUTRO(S) - SP265857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. Precedentes.
2. O acórdão recorrido entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar.
3. Na forma em que a alegação foi exposta e considerando os fundamentos do acórdão ora recorrido, é forçoso reconhecer que acolher a pretensão recursal exige o revolvimento do acervo probatório, inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.187 - SP (2017/0082350-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ILDEBRAN PRATA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP113591**
: **ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI - SP200017**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE IPEUNA**
ADVOGADO : **JOSIELE DA SILVA BUENO LEMBO E OUTRO(S) - SP265857**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por ILDEBRAN PRATA em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 2179):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES COMINADAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "*as ponderações realizadas no Recurso Especial, no tocante a ilegitimidade passiva do ora agravante não compuseram os argumentos do recurso intentado com o fito de realizar qualquer reexame de provas 3 , mas sim, tiveram por objetivo impugnar os fundamentos da decisão produzida em sede de recurso de apelação. A decisão aqui agravada também versou sobre a ausência de reconhecimento do cerceamento de defesa do ora requerente, durante a instrução processual*" (e-STJ fl. 2195).

Aponta que "*não merece prosperar a manutenção da decisão uma vez que corrobora a nítida afronta ao artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. Consignamos nesse ponto que a Lei de Improbidade Administrativa prevê no bojo do seu artigo 17, § 7º, a necessidade da notificação do requerido quando da propositura da ação, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo de quinze dias. A não observância dessa notificação configura, sim, cerceamento de defesa, uma vez que o requerido perde o momento processual que poderia culminar na apresentação de elementos processuais significativos para a sua defesa" (e-STJ fl. 2196).

Pede a reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação colegiada do feito pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.187 - SP (2017/0082350-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. Precedentes.
2. O acórdão recorrido entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar.
3. Na forma em que a alegação foi exposta e considerando os fundamentos do acórdão ora recorrido, é forçoso reconhecer que acolher a pretensão recursal exige o revolvimento do acervo probatório, inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo não merece ser provido.

Quanto às alegadas ofensas aos arts. 7, § 7º, da Lei 8429/92 c.c arts. 280 e 281, do CPC/73, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 2021):

Rejeita-se, ainda, a preliminar arguida pelo apelante, de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da inexistência da notificação para defesa preliminar.

O apelante deveria ter se manifestado na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, acerca da não abertura de prazo para apresentação de sua defesa preliminar. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, tanto é que nada afirmou o apelante em sua contestação (fls. 127/155).

No mais, passado referido momento e mesmo sem a apresentação de defesa preliminar, os autos tiveram prosseguimento normal, não havendo que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo para o ex-Prefeito, que foi capaz de se defender de forma ampla, no curso do processo, inexistindo, pois, cerceamento de defesa.

Conforme se viu, o acórdão recorrido entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar, pois "*foi capaz de se defender de forma ampla, no curso do processo, inexistindo, pois, cerceamento de defesa*". Essa circunstância, portanto, afasta as alegadas ofensas aos dispositivos legais supracitados.

Além do mais, na forma em que foi exposta e considerando os fundamentos do acórdão ora recorrido, é forçoso reconhecer que acolher a pretensão recursal exige o revolvimento do acervo probatório, inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-COTISTA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, §7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, concluiu o acórdão impugnado que "os documentos juntados eram hábeis e suficientes para o deslinde da questão", tendo sido "devidamente oportunizada a defesa às partes e respeitado o regular processamento do feito".

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal - no sentido de que houve prejuízo aos recorrentes, decorrente do indeferimento de provas testemunhais e periciais - exige o revolvimento do acervo probatório, providência vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

VI. Segundo a jurisprudência desta Corte, "eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos" (STJ, AgRg no REsp 1.499.116/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). No caso, não tendo sido comprovado efetivo prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 484.423/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082350-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.187 / SP

Números Origem: 00067867820068260510 38902013 5100120060067860 6622006 67867820068260510

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDEBRAN PRATA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP113591
ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI - SP200017
RECORRIDO : MUNICIPIO DE IPEUNA
ADVOGADO : JOSIELE DA SILVA BUENO LEMBO E OUTRO(S) - SP265857

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDEBRAN PRATA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP113591
ANA MARIA RONCAGLIA IWASAKI - SP200017
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IPEUNA
ADVOGADO : JOSIELE DA SILVA BUENO LEMBO E OUTRO(S) - SP265857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.